



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009816-15.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelado NAELSON DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do segundo recurso da requerida e deram parcial provimento ao primeiro recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2920

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009816-15.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

ORIGEM: FORO DE BIRIGUI – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ÍRIS DAIANI PAGANINI DOS SANTOS SALVADOR

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP

APELADO: NAELSON DE ARAÚJO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de conhecimento da segunda apelação da ré; (ii) se houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado; (iii) verificar a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor; e (iv) o cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Segunda apelação da requerida. Duplicidade. Mais de um recurso contra mesma decisão. Preclusão consumativa. Não conhecimento do segundo recurso.

6. Inexistente cerceamento de defesa. Prova documental suficiente para o julgamento.

7. A ré não comprovou a adesão da autora à associação, falhando em demonstrar a legitimidade dos descontos.

8. Dano moral não configurado. Descontos mínguós. Ausência de impacto na sobrevivência do autor.

IV. DISPOSITIVO.

9. Segundo recurso da requerida não conhecido. Primeiro recurso da ré parcialmente provido para excluir a indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 181/185, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** a parte ré à devolução dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, em dobro, corrigidos pela tabela prática do TJSP, e juros de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso, e a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), com juros de mora no importe de 1% ao mês a contar do evento danoso. Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos.*” (fls. 185).

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Em recurso (fls. 188/199), a ré alega, preliminarmente, que teria ocorrido cerceamento de defesa ante a ausência de audiência de instrução e julgamento.

No mérito, sustenta, em síntese, que: i) não seria aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso; ii) inexistiria ato ilícito, estando comprovada a contratação; iii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução; iv) o termo inicial dos juros de mora e da correção, em relação aos danos morais, seria da data do arbitramento. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e preparado (fls. 200/201), o recurso foi processado.

A requerida apresentou novo arrazoadado (fls. 202/213).

Contrarrazões às fls. 219/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por NAELSON DE ARAÚJO em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS*”, a partir de novembro de 2022, no valor mensal de R\$ 50,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 29/54).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 104/124), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 160/175), foi aberta a fase instrutória, pleiteando a requerida a designação de audiência de instrução (fls. 179) e o autor o julgamento antecipado da lide (fls. 180), sobrevivendo a r. sentença de fls. 181/185, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

I – Do não conhecimento da segunda apelação

O segundo recurso interposto pela ré (fls. 202/213) em face da mesma sentença, não deve ser conhecido.

A hipótese, no caso, é de preclusão consumativa, ou seja, no dizer do festejado jurista VICENTE GRECO FILHO:

"A preclusão (...) chama-se temporal, porque decorre do

decurso do tempo. A preclusão pode também ser consumativa quando a parte esgota a oportunidade de praticar determinado ato, praticando-o de uma das maneiras alternativamente previstas em lei, como possíveis, ficando proibida de praticá-lo de outra maneira. Finalmente a preclusão chama-se lógica se a parte fica impedida de praticar um ato porque praticou outro absolutamente incompatível com o primeiro. Ocorre a preclusão consumativa, v. g., se a parte apenas contesta, sem apresentar reconvenção; ainda que dentro do prazo, não mais poderá reconvir porque, se desejasse deveria apresentar contestação e reconvenção simultaneamente (art. 229); é o caso de preclusão lógica para recorrer a aceitação, sem reservas, da decisão (art. 503) " (Direito Processual Civil Brasileiro, 2o volume, Saraiva, 18a ed.).

Da mesma forma, ao contestar, ao embargar, ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de praticar tal ato e **antecipa o dies ad quem do prazo para a prática do ato** (caso não o tenha feito no último dia do mesmo).

Por consequência, não pode, posteriormente, complementar, aditar, ou corrigir o recurso ou a contestação ou os embargos, pois já se operou a preclusão consumativa

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal:

“Ação de exibição de entrega de documento – Pretensão à exibição de documentos informativos sobre a titularidade e dados da conta bancária beneficiária de transações indevidamente realizadas a partir da conta corrente da autora, além do IP do terminal em que operadas as movimentações – Sentença de procedência. Recurso de apelação interposto pelo Banco réu em duplicidade – Descabimento – Preclusão consumativa operada – Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal – Recurso de apelação posteriormente interposto pelo réu não conhecido. Interesse de agir – Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para exibição de documentos (art. 381 a 396 do CPC) ou pelo procedimento comum (art. 318, do CPC) – Pedido administrativo validamente formulado e respondido pelo réu – Informações

relativas ao IP que, entretanto, só poderiam ser obtidas com intervenção judicial, por protegidas pela lei que disciplina o marco civil da internet – Atendimento dos requisitos do art. 382, caput, do CPC e art. 22 da Lei 12.965/2014 – Interesse de agir bem evidenciado – Documentos não exibidos com a contestação – Resistência caracterizada – Sentença de procedência mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Condenação do Banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, com base no princípio da causalidade – Possibilidade – Resistência evidenciada, por não exibidos os documentos pretendidos pela autora com a contestação – Honorários fixados por equidade, de forma a remunerar condignamente o patrono da autora, não comportando redução – Sentença de procedência mantida – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1000900-32.2024.8.26.0581; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; g.n.).

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Prescrição quinquenal reconhecida. Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, com fulcro nos artigos 332, §1º e 487, II, do CPC. **Recursos de apelação interpostos em duplicidade. Não conhecimento do segundo recurso em razão da ocorrência de preclusão consumativa.** Primeiro recurso. Não acolhimento. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Negativa de contratação. Incidência de prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC. Obrigação de trato sucessivo, cujo termo inicial para contagem do prazo é o último desconto do mútuo realizado. Precedentes do Colendo STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Hipótese em que o último desconto da parcela foi realizado em abril/2017, quando houve a averbação do encerramento do contrato. Demanda ajuizada em julho/2024. **CONTRARRAZÕES. Litigância de má-fé. Inocorrência. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, § 11, do CPC. Recurso de fls. 74/84 não provido e não conhecido o recurso de fls. 85/95.”***

(TJSP; Apelação Cível 1006505-97.2024.8.26.0438; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; g.n.)

Portanto, no caso, mesmo que ainda estivesse a apelante no prazo para recorrer e, já tendo oferecido a petição recursal, pretendesse ofertar novo arrazoadado, não poderia fazê-lo em face da preclusão consumativa.

Por essas razões, deixa-se de conhecer da segunda apelação.

Assim, passa-se à análise do primeiro recurso.

II – Da preliminar de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental apresentada é suficiente para o julgamento da demanda.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).

E, como bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*, “a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e porque os fatos estão comprovados pelos documentos juntados aos autos, prescindindo o feito de dilação probatória.” (fls. 182).

Portanto, no caso, a prova documental era suficiente para o julgamento, de modo que era obrigação (não mera faculdade) do juízo *a quo* de indeferir outras provas, inclusive a audiência de instrução, com o fim de evitar o prolongamento desnecessário do processo.

Assim, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.

III – Da ilegalidade da contratação

Cumprido destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Ora, uma vez que o autor sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pelo autor.

No caso, o termo de associação (fls. 126) e a ficha de sócio (fls. 127) contêm uma assinatura eletrônica representada unicamente por código. A situação não se amolda à Instrução Normativa 28 do INSS, cujo artigo 3º prescreve:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Evidente que os requisitos legais não foram atendidos. Eles são imprescindíveis porque o valor mensal é descontado diretamente sobre o benefício previdenciário.

Nessa toada, não há prova de adesão do autor ao contrato, porque a assinatura eletrônica, por códigos indecifráveis, não permitem identificar o autor como signatário (art. 4º da Lei 14.063/2-020). Faltantes dados como geolocalização, conversas via telefone, SMS/WhatsApp, por exemplo.

Não bastasse, em ambos os documentos apresentados pela requerida (fls. 126/127), consta a data de **15/09/2023** como a da suposta assinatura eletrônica. Todavia, os descontos no benefício previdenciário se iniciaram em **novembro de 2022** (fls. 31), quase um ano antes da suposta contratação.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do autor acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Quanto à restituição do indébito na forma dobrada, não houve insurgência recursal, de forma que também fica mantida.

IV – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos ocorreram entre novembro/2022 e outubro/2024 (fls. 31/54), no valor de R\$ 50,00, atingindo em torno de 1% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 4.347,74). O valor é irrisório, não tendo

gerado impacto na sobrevivência do autor. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada somente em outubro de 2024 (fls. 01/21). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, tampouco busca de solução na esfera extrajudicial. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

V – Da conclusão

Dessa forma, **ante a preclusão consumativa, não se conhece da segunda apelação, bem como dou parcial provimento ao primeiro recurso da requerida para excluir a indenização por danos morais.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do segundo recurso da requerida e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao primeiro recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora